



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Corregedoria-Geral

PROVIMENTO Nº 04/2001

O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO, que o Ministério Público deve officiar em todos os atos do processo de usucapião, na qualidade de fiscal da lei, na forma dos precisos termos do artigo 83 e 944 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO, que esta intervenção se faz *custos legis*, sob pena de nulidade do processo, conforme prescreve o artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 10.257, de 10/07/01, e o artigo 246, parágrafo único, combinado com o artigo 944, ambos do Código de Processo Civil e;

CONSIDERANDO, que tal situação pressupõe o exame da regularidade do processo em todos os seus termos, mediante percuciente análise do pedido e seus fundamentos jurídicos, ou ainda ao consentâneo acervo probatório,

RESOLVE:

1º) RECOMENDAR aos membros do *Parquet* com atribuições na esfera cível, que nos processos de usucapião, atendem para as seguintes observações:

a) que a petição inicial, deverá conter a descrição minuciosa do imóvel usucapiendo e será instruída com a planta daquele. Deverá o autor instruí-la, ainda, com certidão positiva ou negativa do registro de imóveis (visando com isso à apuração da identidade do proprietário do bem), e com certidões negativas da existência de ação possessória que tenha por objeto o bem usucapiendo, em razão da vedação contida no artigo 923, do Código de Processo Civil.

b) que relativamente aos vários tipos de "usucapião" (ordinário, extraordinário, especial, etc.), devem estar presentes os requisitos da "posse mansa e pacífica" pelo período aquisitivo, ou ainda, "justo título e boa fé", entre outros, atento ao disposto no Código Civil (artigos 550/553), na Constituição Federal de 1988 (artigos 183 e 191), e artigo 9º e seguintes da Lei Federal nº 10.257/01;

c) que a citação deverá recair na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel usucapiendo, e de seus confinantes ou confrontantes, estes últimos na possível condição de litisconsortes passivos necessários (artigos 47 e 942, do Código de Processo Civil), além da citação editalícia de eventuais interessados;

d) que a Fazenda Pública da União, do Estado e do Município onde se situe o imóvel usucapiendo, devem ser intimados, via postal, sobre o teor da ação proposta, além de outras entidades de Direito Público, como as autarquias, para que manifestem interesse na causa, *ex vi* do artigo 943, do Código de Processo Civil;

e) que como os bens públicos dominiais, não podem ser objeto de usucapião, os bens públicos de uso comum ou de uso especial, e as coisas fora do comércio, bem como os bens de incapazes, posto que contra estes não corre a prescrição, conforme os artigos 5º, 66, 69 e 169, todos do Código Civil.

2º) Lembrar, outrossim, em que pese a atuação "custos legis", o órgão do Ministério Público tem poderes processuais para requerer e produzir provas, inclusive para interpor recurso na forma do que estabelece o artigo 499, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Vitória, 07 de novembro de 2001

LUIZ CARLOS NUNES
Corregedor Geral do Ministério Público/ES